

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.478, DE 2006

Proíbe a produção de carvão para fins comerciais e industriais com base em matéria-prima proveniente de vegetação nativa na bacia do rio São Francisco.

Autor: Deputado Edson Duarte

Relator: Deputado Paulo Piau

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe visa proibir, na bacia do rio São Francisco, a produção de carvão para fins comerciais e industriais a partir de vegetação nativa. O não cumprimento dessa determinação sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 72 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

O PL veda, também, a supressão de vegetação nativa para reflorestamento, na mesma bacia. As empresas consumidoras de carvão vegetal deverão manter florestas plantadas para o seu suprimento, nos termos do Código Florestal.

A proposição visa, ainda, alterar a Lei de Crimes Ambientais, acrescentando um parágrafo único ao art. 45, o qual institui penalidade para quem cortar

ou transformar em carvão a madeira proveniente de vegetação nativa protegida pela legislação ambiental.

O autor justifica a proposição argumentando que a madeira representava a primeira fonte de energia do Brasil, até a década de 1970, e, no presente, continua sendo importante fonte de energia para o setor siderúrgico. Esse setor é responsável por 75% do consumo de carvão vegetal no País, embora o art. 21 do Código Florestal determine que as indústrias consumidoras de carvão vegetal mantenham florestas plantadas para o seu suprimento. O autor argumenta que a produção de carvão vegetal contribuiu decisivamente para a destruição da Mata Atlântica e do Cerrado e avança, agora, sobre a Amazônia. Na bacia do rio São Francisco, mais de 80% da vegetação nativa foi retirada e compromete a conservação dos mananciais que abastecem Belo Horizonte. O desmatamento e a produção de carvão vegetal também colaboram para a emissão de gases-estufa e para o aquecimento global. Por fim, o autor ressalta as condições degradantes dos trabalhadores das carvoarias e afirma que o PL nº 7.478/2006 poderá contribuir para a redução dos impactos ambientais e sociais citados.

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição foi rejeitada, com base no parecer do Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas. Encaminhado à Cmad, o PL não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A bacia do rio São Francisco abrange 640.000 km², 83% dos quais situa-se nos Estados de Minas Gerais e Bahia. A bacia está na interface de três biomas brasileiros: Cerrado, Caatinga e Mata Atlântica. Os dois primeiros já perderam mais de 50% de sua cobertura original no País, seja para incorporação de grande parte das terras dos cerrados para a produção de grãos e carne principalmente, seja para utilização da vegetação nativa do semi-árido para geração de energia (carvão vegetal) e renda no setor primário de produção.

A produção de carvão vegetal a partir da vegetação nativa na bacia hidrográfica do rio São Francisco é uma das principais causas de degradação ambiental dessa região, pois a lenha tem sido tradicionalmente utilizada pela população rural e ainda permanece como a sua segunda fonte de energia. Nos últimos vinte anos, a

produção de carvão tem acompanhado a expansão da fronteira agrícola sobre os últimos remanescentes de Cerrado, especialmente no sudoeste baiano e no nordeste de Goiás. Parte da matéria-prima para produção de carvão é legalizada, mas os desmatamentos ilegais também ocorrem, sem licenciamento ambiental, com falsificação de notas para habilitar o desmate, a venda e o transporte do carvão. Muitas propriedades não respeitam as áreas de preservação permanente e a reserva legal, onde o corte raso é proibido. Além dos impactos sobre a biodiversidade, o desmatamento tem efeitos negativos sobre a conservação dos recursos hídricos. Recentemente, foram observadas extinções de pequenas nascentes em partes da região sudoeste da Bahia, decorrentes do desmatamento sem autorização formal. Essa perda é preocupante, pois a porção esquerda da bacia, onde tais nascentes se situam, fornece 70% de suas águas.

Esses dados sinalizam para a necessidade do Estado brasileiro orientar a ocupação do território levando em conta os ecossistemas nativos com políticas regionais efetivas. No caso da caatinga e regiões de transição, uma importante estratégia é aumentar a área plantada e a oferta de madeira com base em reflorestamentos legais fomentados pelo governo, para evitar o desmatamento em larga escala de vegetação nativa. Como a produção de carvão é uma das principais atividades geradoras de renda rural, é necessário também a formulação de políticas setoriais específicas de geração e garantia de renda aos produtores rurais como forma de prevenir uma maior desmatamento da vegetação nativa. Parte dessa preocupação já está claramente estabelecida no Código Florestal (Lei nº 4.771/1965, Art. 21), que estabelece que as empresas consumidoras de carvão vegetal estão obrigadas a manter, diretamente ou por intermédio de terceiros, florestas plantadas para o seu suprimento.

Muitas empresas siderúrgicas e produtores individuais plantaram milhares de hectares para produção de madeira, muito mais em função das características do mercado do que em cumprimento do código legal representado pela Lei de Crimes Ambientais. Nos últimos anos, o preço de mercado do carvão vegetal apresentou aumentos significativos, fato que motivou a expansão significativa no plantio principalmente com eucalipto em diferentes estados, com destaque para Minas Gerais nas regiões de influência econômica das siderúrgicas. Isso significa que mecanismos de mercado são muito mais efetivos do que mecanismos de comando e controle, onde a regra geral é o estabelecimento de penalidades aos infratores. Como o estado brasileiro não tem condições de fazer a lei ser cumprida, na prática a legislação punitiva não funciona.

Por outro lado, quando se analisa a situação dos brasileiros que habitam a zona rural da caatinga nordestina, há de se reconhecer a situação de penúria e de dificuldades da maioria da população. Essa região apresenta os menores IDH (Índices

de Desenvolvimento Humano) do país, situação semelhante a países africanos e asiáticos que também enfrentam sérios problemas de oferecer condições dignas de cidadania a seus habitantes.

É louvável a preocupação do nobre autor com o meio ambiente da região semi-árida brasileira e a sua determinação de proteger a vegetação nativa, como forma de preservar a biodiversidade e a oferta na manutenção da água na bacia hidrográfica do rio São Francisco. Concordamos que ao lado dos recursos minerais e da água, a biodiversidade deve ser considerada como base do desenvolvimento socioeconômico e de bem-estar da população brasileira. A biodiversidade tem valor econômico direto como fonte de recursos florestais e genéticos. Ela é básica para pesquisas em bioprospecção, para o desenvolvimento da agricultura e da indústria farmacêutica e cosmética. Conservar a vegetação nativa é manter um importante patrimônio nacional ainda mal conhecido e mal explorado pela sociedade brasileira. Entendemos que a vegetação nativa presta importantes serviços ambientais, como a regulação do ciclo hidrológico, a captação de gás carbônico, a manutenção da estabilidade climática e a conservação do solo.

Entendemos que essa preocupação é de todos os parlamentares desta Comissão. Todos nós queremos para o país um desenvolvimento harmônico e sustentável, de tal modo que “*o desenvolvimento atual garanta o atendimento das necessidades do presente sem comprometer a habilidade das gerações futuras de atender suas necessidades*” que nada mais é do que o conceito de desenvolvimento sustentável formulado pela ONU (Organização das Nações Unidas), mundialmente reconhecido e aceito. Esse conceito significa considerar não apenas as dimensões ambientais, mas também as dimensões éticas, sociais e econômicas. No Brasil esse conceito de desenvolvimento sustentável tem sido utilizado de modo inadequado por diferentes segmentos, inclusive por parlamentares, pois consideram apenas a dimensão ambiental, tendo por base o Art. 225 da CF, que estabelece que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

A nossa Carta Magna estabelece como princípios fundamentais a garantia da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e

regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Isso significa que o desenvolvimento sócio-econômico do país é influenciado por fatores ambientais, éticos, econômicos e sociais, pois o bem estar das pessoas e a melhoria na qualidade de vida são gerados a partir do estoque de capital total, aqui entendido como o somatório dos capitais natural (recursos fornecidos pela natureza), físico (estoque de máquinas, equipamentos, prédios, estradas, prédios, etc.), humano (habilidades adquiridas e incorporadas nos indivíduos que servem para aumentar a sua capacidade produtiva) e intelectual (estoque de conhecimentos úteis ainda não incorporados aos sistemas econômicos).

Atualmente já existe consenso que a legislação ambiental brasileira, fortemente baseada em instrumentos de comando e controle, como é a proposta deste PL, não atende adequadamente a dimensão ética, associada a atitudes relacionadas com a pobreza e desigualdades, a dimensão social, que é a capacidade e habilidade que a sociedade tem de manter as condições necessárias para a reprodução da riqueza e ao mesmo tempo possuir um senso de responsabilidade suficiente para estimular a coesão e a integração social dos seus membros, a dimensão econômica, relacionada à renda e emprego e nem a própria dimensão ambiental, associada com a disponibilidade e uso racional e sustentável dos recursos naturais.

Defendemos que os serviços ambientais prestados pelo setor rural devem ser remunerados, através de instrumentos de mercados adequados para cada situação e para cada bioma, e os proprietários devidamente compensados pela manutenção desses serviços ou pela limitação no uso de parte de seus ativos ambientais. Esse entendimento já está refletido na vontade do Poder Executivo de iniciar um processo legal de valorar os serviços ambientais prestados pelo setor rural na forma do PL nº4587/09 que institui a *Política Nacional dos Serviços Ambientais*, o *Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais*, estabelece formas de controle e financiamento desse Programa, e dá outras providências. Nesse caso, por Serviços Ambientais, entendem-se os serviços desempenhados pelo meio ambiente que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas, que mantêm os processos ecossistêmicos e as condições dos recursos ambientais naturais, de modo a garantir a integridade dos seus atributos para as presentes e futuras gerações e os serviços associados aos valores e manifestações da cultura humana, derivados da preservação ou conservação dos recursos naturais.

É necessário revisar a legislação ambiental e criar um código ambiental brasileiro, racional e harmônico, que considere todas essas dimensões, sem ideologias, sem a influência de interesses estrangeiros e livres de barreiras ambientais, muitas vezes fomentadas por interesses não republicanos, à produção e ao comércio de bens e serviços nacionais. Áreas protegidas de preservação permanente e de reserva legal devem ser delimitadas por critérios técnicos-científicos para os diferentes biomas e sem porcentagens pré-definidas em gabinetes de Brasília. Entendemos que uma forte parcela de responsabilidade cabe aos estados que devem ter legislação ambiental estadual complementar a legislação federal, que estimule a participação de todos os segmentos da sociedade via educação e governança ambiental integrada. Entendemos que sanções penais devem ser disciplinadas por biomas específicos e a aplicação de penalidades deve ter como base critérios embasados em princípios que considerem também as dimensões, éticas, sociais e econômicas e disciplinadas por autoridades em nível dos estados que formam a República Federativa do Brasil.

Por outro lado, as preocupações do autor com a aplicação de penalidades ambientais para impedir desmatamentos ilegais e inconseqüentes e punir os responsáveis por tais ações, já estão amparadas pela legislação brasileira, principalmente na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Por tudo isso, somos pela rejeição deste PL Nº 7.478, nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO PIAU
Relator